INFORMAÇÃO Nº 087/2025 – CCS

Em virtude da solicitação constante no Processo nº 002885/2025**,** cujo objeto é a contratação direta (75, II, da Lei nº 14.133/2021) para aquisição de **AR CONDICIONADO PISO TETO 60.00 BTUS**, conforme especificado no Termo de Referência, para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos realizou pesquisa de preços conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, e obteve os seguintes valores:

QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÃO	Universo Refrigeração (11.037.013/0001-51)		Refrigeração DuFrio (01.754.239/0061-50)		Campos Refrigeração (08.238.974/0001-10)		Natal Service (08.412.520/0003-85)		VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
			VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL		
01	01	Aparelho de ar-condicionado, com capacidade de 60.000 Btus, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	15.365,00	15.365,00	**10.347,30**	**10.347,30**	13.290,70	13.290,70	11.293,20	11.293,20	12.574,05	12.574,05

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **Refrigeração DuFrio Comércio e Importação S.A. - CNPJ: 01.754.239/0061-50,** com o valor total de **R$ 10.347,30 (dez mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).**

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica em casos de dispensa de licitação em razão do valor, diante da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa fornecer o objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

Este modelo de análise de mercado ocorre quando a administração pública realiza a pesquisa de preços ao mesmo tempo em que está formalizando a contratação, sendo adequada a sua realização nos casos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, visto que nestes casos a Administração necessita de acesso a informações de preços mais recentes, refletindo as condições atuais do mercado de empresas que realmente tenham o potencial de fornecer o objeto pretendido.

No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.

c) Localização Geográfica: Foram priorizados fornecedores localizados na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.

Neste setor foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

1) Memorando nº 000023/ 2025 - DTI (ev. 03);
2) Documento de Formalização da Demanda (ev. 04);
3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega (ev. 05);
4) Documentação comprobatória da realização desta pesquisa de mercado/estimativa da despesa (ev. 06);
5) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) (ev. 07); e
6) Minuta da Ordem de Compra nº 046/2025 (ev. 08).

Ademais, informamos que os Estudos Técnicos Preliminares foram dispensados consoante disposto no art. 17, inciso I, letra a) da Resolução nº 11/2023 – TCE-RN.

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 19 de agosto de 2025.

João Maria Azevedo de Oliveira
Estagiário de Pós Graduação
Matrícula nº 252.097

(assinado digitalmente)
Fernando Antonio Teixeira Leão
Coordenador de Compras e Suprimentos
Matrícula nº 9.956-2